



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão Parcial à Ata de Registro de Preços nº 057/2019, oriunda do Processo nº 055/2019 SRP.

Objeto: Adesão parcial da ARP 057/2019 da Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, oriunda do processo nº 055/2019, cujo objeto é: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e aquisição de peças, componentes e acessórios de aparelho de ar condicionado, para atender às diversas Secretarias no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer Conclusivo

Interessados: A própria Administração.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo de Adesão parcial da ARP 057/2019 da Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, oriunda do processo nº 055/2019, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e aquisição de peças, componentes e acessórios de aparelho de ar condicionado, para atender às diversas Secretarias no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

E assim, inicialmente, destacamos que constam dos autos:

1. **SOLICITAÇÃO EXPRESSA** (fls. 01-02) da Secretaria Municipal de Administração, em que consta definição clara e precisa do objeto.
2. **PROJETO BÁSICO** (fls. 003-017), no qual a SEMAD informa o objeto e as especificações técnicas a serem seguidas no procedimento de Adesão, visando apresentar os parâmetros da contratação e justificativa pela escolha por adesão.
3. **CÓPIA DO CONTRATO Nº 20180245** (fls. 18-025), anexado pela Área Técnica a fim de demonstrar que Administração está sem contrato desde 2019.
4. **DEMANDAS DAS SECRETÁRIAS** (fls. 026-411), encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração.
5. **A DECLARAÇÃO DA SERVIDORA RESPONSÁVEL PELAS PESQUISAS DE PREÇOS** (fls. 413), Adriane Moraes de Souza.
6. **A PLANILHA DE MÉDIA DE PREÇOS** (fls. 414-435), constando o valor de cada cotação e o valor médio das 03 (três) empresas.
7. **AS COTAÇÕES DE PREÇOS** (fls. 436-498), realizadas nas empresas M. Araújo Alves Serviços, Refrigeração e Manutenção, Francisco da Conceição Evangelista e I Gonçalves dos Santos Comércio EIRELI - ME.
8. **O OFÍCIO Nº 073/20 - SEMAD/CA** (fls. 500-501), encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi - TO, no dia 21 de Outubro de 2020, no qual a primeira solicita autorização para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 057/2019, apresentando, na ocasião, a demanda a ser aderida.
9. **AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR** - Secretaria Municipal de Educação de Gurupi - TO (fls. 502-519), para adesão à Ata de Registro de Preços nº 057/2019,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



lote 01, oriunda do Pregão Presencial nº 055/2019, por meio do Ofício - GAB/SEMEX/AN nº 737/2020.

10. OFÍCIO N° 080/2020 - SEMAD/CA (fls. 524-525), solicitando o aceite da empresa quanto a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 57/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 055/2019 - SRP.

11. CONCORDÂNCIA DA EMPRESA CARAJÁS REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI em fornecer o objeto pretendido, nos mesmos moldes estabelecidos no Pregão Presencial nº 055/2019 (fls. 526-553).

12. DOCUMENTOS RELATIVOS À EMPRESA (fls. 555-856);

13. CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO: decreto nº 0255/2019, que nomeia os pregoeiros e a equipe de apoio (fls. 590-591); minuta de edital do pregão presencial nº 055/2019-SRP e seus anexos (fls. 593-942); parecer jurídico da minuta de edital e seus anexos (fls. 943-949); edital do pregão presencial nº 055/2019-SRP (fls. 951-968); comprovantes de retirada do edital (fls. 969-972); propostas de preços (fls. 973-1557); publicações do aviso de licitação (fls. 146-148); termo de adjudicação e de homologação do Pregão Eletrônico nº 022/2018; ata de registro de preços (fls. 151-156); publicação da ata de registro de preços (fls. 157-159 e 1563-1570); credenciamento (fls. 1558-1560); ata de realização do certame (fls. 1562 e 1571); convocação para nova sessão (fls. 1572-1576); alguns documentos de habilitação (fls. 1577-1611); ata de sessão (fls. 1612-1776); parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município (fls. 1780-1788); retificação da ata de sessão (fls. 1789-1818); propostas realinhadas (fls. 1819-1838); despacho de adjudicação (fls. 1839-1840); ata de registro de preços (fls. 1841-1972); publicação da ata de registro de preços (fls. 1973-1975 e 1982); aviso de licitação (fls. 1976-1980); termo de homologação (fls. 1983-1984); decretos de nomeação dos secretários municipais do Município de Gurupi (fls. 1985-1997); bem como mídia contendo arquivo digital (fls. 1998);

14. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fls. 1999), conforme indicação da Secretaria Municipal de Fazenda (art. 7º, § 2º, II e art. 14, da Lei nº 8.666/93).

15. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, devidamente assinada pela Autoridade Competente, em atendimento ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 101 (fl. 2005).

16. DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO a Adesão à Ata de Registro de Preços (fl. 2006)

17. DECRETO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS (fls. 2007) e **AUTUAÇÃO DO PROCESSO** (fls. 2008).

18. MINUTA do CONTRATO (fls. 2009-2024), elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, incisos I e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02);

19. PARECER CONTROLE INTERNO (fls. 2026-2057) e documentos referentes ao cumprimento das respectivas recomendações (fls. 2059-2110).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços, contando estes com duas mil e cento e onze páginas, todas autuadas, estando devidamente numeradas e rubricadas por servidor competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Para a pretensa contratação, a SEMAD apresentou a seguinte justificativa através do memorando nº 0225/2020-SEMAD/CA:

“A adoção de Adesão a Ata de Registro de Preço do Pregão supracitado, justifica-se pela vantajosidade para a Administração Pública, conforme confirmam as cotações de preços anexadas, e a agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo que geralmente é mais célere do que um processo licitatório comum, observando que a Prefeitura Municipal de Parauapebas tem urgência na aquisição dos referidos serviços, por estar sem a prestação do serviço desde 2019, quando se deu o encerramento do 1º aditivo ao contrato nº 20180245 (cópia anexa). Deve-se ressaltar que esse é um modelo que minimiza a possibilidade de interrupção dos serviços de refrigeração, que têm como consequência, a paralização dos serviços prestados pelo Município aos cidadãos”.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Ademais, tendo em vista o presente processo tratar-se de uma adesão, esta Procuradoria entende ser necessária a estrita limitação do quantitativo suficiente até que seja realizado um procedimento licitatório.

Além disso, como a Administração Pública, através da SEMAD, estará firmando contrato por adesão, deverá observar as condições praticadas na licitação originária e previstas na referida ata, bem como obedecer às regras de pagamento que o Órgão Gerenciador inseriu no edital.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.764/2010 – Plenário, determinou à entidade jurisdicionada a observância de requisitos mínimos a serem atendidos quando da adesão a atas de registro de preços firmadas por outros órgãos:

REPRESENTAÇÃO DA SECEX/PI, BASEADA EM INFORMAÇÃO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL A MAIOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A adesão a ata de registro de preços de órgão diverso da Administração Pública não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, §3º, do Decreto n. 3.931/2001, segundo o qual se proíbe a compra de quantidade superior à registrada na ata. (Acórdão 2.764/2010-Plenário, TC 026.542/2006-1, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 13/10/2010).

O TCU tem posicionamento firme sobre a necessidade de planejamento e definição da demanda a ser aderida nos “caronas”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. (...) Segundo o denunciante, a adesão do ME à ata do MD foi caracterizada por irregularidades, dentre as quais destacam-se: a) falta de planejamento da contratação, uma vez que o contrato "não foi precedido de um levantamento efetivo de necessidades do Ministério dos Esportes", mas se embasou em transcrição do termo de referência do pregão eletrônico realizado pelo MD; b) ausência de descrição da metodologia empregada pelo MD para definir a unidade de referência utilizada (Unidade de Serviço Técnico - UST) para fins de pagamento, impossibilitando que outros órgãos aplicassem a mesma métrica; c) inviabilidade de aferir a vantajosidade da contratação devido à ausência de pesquisa de preços válida que demonstrasse a economicidade da adesão à ata do MD. Em juízo de mérito, o relator destacou a inconsistência da adesão do ME à ata promovida pelo MD, uma vez que "a medição dos serviços executados, para fins de pagamento, não estava sendo feita com base no referencial UST previsto no Contrato (...), mas sim em termos de Pontos de Função - PF". Ou seja, o órgão contratou serviços especificados em uma métrica e utilizou outra distinta para o cálculo do pagamento. Alinhado à análise da unidade técnica, o relator aduziu que a conduta dos responsáveis "foi inadequada por terem prescindido do levantamento de necessidades do órgão que dirigem, uma vez que transcreveram o plano de trabalho do Ministério da Defesa; por terem incorporado ao contrato a utilização de unidade de quantificação de serviços notadamente inconsistente, desacompanhada de qualquer metodologia de cálculo (...); e por não terem comprovado a economicidade da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico (...) do Ministério da Defesa (MD), haja vista que utilizaram parâmetros de preços inválidos". Por fim, concluiu o relator que houve ofensa ao art. 8º do Decreto 3.931/01 (revogado pelo Decreto 7.892/13), o qual dispunha que "a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem". O Tribunal, endossando o voto do relator, rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/92. Acórdão 509/2015-Plenário, TC 028.577/2011-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 11.3.2015.

Sendo assim, esta Procuradoria orienta que a Autoridade Competente observe as diretrizes delineadas nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, principalmente quanto à necessidade da pretendida contratação estar contemplada no planejamento da secretaria, devendo, ainda, o quantitativo aderido contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no referido planejamento e respeitar o limite da razoabilidade.

Destaca-se que a Pesquisa de Mercado foi realizada com três fornecedores do ramo, conforme se infere às fls. 436-498. Cabe ressaltar que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, das cotações realizadas que atestam a vantajosidade da adesão, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que se manifestou favorável à contratação, através do parecer de fls. 2026-2057.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores. A pesquisa de mercado deve ser feita junto a empresas do ramo, devendo-se afastar qualquer direcionamento ou simulação, buscando ser congruente do ponto de vista físico-temporal.

O Tribunal de Contas da União entende que “as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes”, conforme entendimento exarado no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, de 21.10.2015:

“(...) o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (...) tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015).

Neste mesmo acórdão, o TCU reafirmou entendimento exarado no Acórdão 2.943/2013-Plenário, de que “não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”, o que deve ser avaliado pela área técnica e, por fim, pela Autoridade Competente.

Em recentíssimo acórdão, o TCU tratou da problemática do preço nas adesões a ata:

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Preço de mercado. Pesquisa. Referência. A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018-Plenário-Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Registre-se que a realização de cotações de preços, constatação da vantajosidade dos preços registrados na ata “carona” e, posterior, análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Administração, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado, conforme acima realizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De acordo com o §3º, do art. 21 do Decreto nº 071, de 24 de janeiro de 2014, com nova redação dada pelo Decreto nº 780, de 28 setembro de 2018, estabelece que:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Verifica-se, que o quantitativo a ser aderido, limitou-se a cinquenta por cento dos quantitativos do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços nº 057/2019, oriunda do pregão presencial nº 055/2019, ponto abordado no Parecer do Controle Interno.

Cumpra observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Administração) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao setor técnico competente da secretaria solicitante a responsabilidade pela verificação se as questões técnicas do processo originário foram seguidas conforme os ditames legais e regulamentares.

Sobre o tema, cita-se o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 248/2017 Plenário:

“Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (mediante adesão), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993. Em denúncia oferecida contra pregão eletrônico promovido pela Advocacia-Geral da União (AGU), destinado ao registro de preços para aquisição de solução de tecnologia da informação e equipamentos de armazenamento de dados (storage) – com a participação de diversos órgãos e entidades da Administração Pública e possibilidade de posterior adesão –, fora apontada possível frustração à competitividade. Isso porque o edital previa a necessidade de requisitos técnicos que teriam privilegiado determinada fabricante, sem justificativa adequada. Realizada a oitava prévia da AGU – com enfoque na escolha da solução adotada, na padronização de equipamentos e na estimativa de preços, em contraste com a possibilidade de adesões (caronas) –, determinou o relator, cautelarmente, que (i) a AGU não autorizasse adesões à ata decorrente do pregão; (2) que as entidades participantes, sob jurisdição do TCU, se abstivessem de celebrar contratos decorrentes do certame, porquanto, conforme anotara a unidade técnica especializada, “a solução adotada teria sido justificada sob os pontos de vista técnico e econômico, considerando apenas a realidade do ambiente tecnológico do órgão gerenciador”. (...) Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, entre outros comandos, considerar procedente a denúncia e determinar aos órgãos e às entidades participantes e aderentes que se abstenham de celebrar contrato com base na ata de registro de preços decorrente do certame, assim como determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de trinta dias, oriente os órgãos e as entidades sob sua supervisão que “na condição de participante, bem como de adquirente não participante (adesão tardia), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c arts. 3º, caput, e 15, § 7º, I e II, da Lei 8.666/1993, faça constar de seu processo administrativo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratação a justificativa dos quantitativos solicitados, bem como justificativa de pertinência quanto às restrições do ambiente interno do órgão gerenciador, a exemplo da limitação a representantes de um único fabricante." (Acórdão 248/2017 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).



Considerando que a validade da Ata de Registro de Preços nº 057/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 055/2019-SRP é de 12 (doze) meses contados da publicação de seu extrato (item 2.6.1 da Ata nº 057/2019- fls. 1843) e que o seu extrato foi publicado em 22/11/2019, a contratação requerida é tempestiva.

3. DAS RECOMENDAÇÕES:

O item 4 do Projeto Básico (fls. 005) e o item 9.1 da Cláusula Nona da Minuta de Contrato (fls. 2019) dispõem que *"O contrato decorrente do processo licitatório terá a vigência de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura (...) e poderá ser alterado, após a verificação de sua real necessidade e da vantajosidade para a Administração em conformidade com o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93"*. Todavia, recomenda-se que o referido item seja retificado, adotando-se a redação padrão, tendo em vista a duração dos contratos está prevista no art. 57 da Lei 8.666/93 e o contrato somente poderá ser alterado, **com as devidas justificativas**, nos casos específicos do art. 65, incisos I e II, da Lei 8.666/93. Além disso, embora o item 2 do Projeto Básico (fls. 004-005) caracterize o serviço como sendo de natureza contínua, recomenda-se que fique claro no contrato que a vigência contratual somente será prorrogada se ocorrer algumas das hipóteses do art. 57, §1º, da Lei 8.666/93, uma vez que o contrato será oriundo de um procedimento "carona" e que a SEMAD está solicitando a presente adesão apenas até a conclusão do processo licitatório.

Recomenda-se, também, que a Área Técnica reavalie as especificações dos serviços que constam no item 6 do Projeto Básico, pois somente poderão estabelecer a manutenção preventiva (quinzenal, mensal e semestral) se cada item descrito estiver contemplados na ata de registro de preços, caso contrário, a Área Técnica deve juntar novo Projeto Básico constando somente os serviços registrados em ata.

Recomenda-se que sejam anexados aos autos os Anexos I e II do Projeto Básico, pois o item 11.1 do Projeto Básico (fls. 010) dispõe que os quantitativos e valores estimados para a contratação do objeto estão relacionados nos referidos anexos.

O item 18.29 do Projeto Básico informa que *"caso seja necessária a utilização de outro tipo de material para realização de serviço, que não esteja descrito na relação acima a empresa contratada, deverá fornecer após a solicitação do Fiscal do Contrato à CONTRATADA"*. No entanto, considerando que se trata de registro de preços, recomenda-se que o citado item seja corrigido, pois não se pode incluir nenhum item que não esteja contemplado na ata de registro de preços, nem mesmo por meio de termo aditivo.

Recomenda-se a exclusão do item 19.2 do Projeto Básico (fls. 015), que estabelece como obrigação da contratante *"providenciar a compra de peças que não estão cobertas no contrato"*. Destaca-se que, em nenhuma hipótese, a Administração Pública poderá realizar a compra de itens que não estejam contemplados no futuro contrato.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todos os documentos anexados em cópias simples, bem como sejam juntadas cópias legíveis das publicações que estão ilegíveis.

Além disso, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

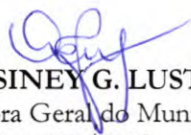


4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante da análise procedida por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal à adesão parcial da ARP 057/2019 da Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, oriunda do processo nº 055/2019, cujo objeto é: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e aquisição de peças, componentes e acessórios de aparelho de ar condicionado, para atender às diversas Secretarias no Município de Parauapebas, Estado do Pará, **desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 11 de Novembro de 2020.


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019